

PROVIMENTO CONJUNTO nº 1/2019- GP/ CJRMB/ CJCI/ CEIJ

Dispõe sobre o padrão de funcionamento das salas de depoimento especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e dá outras providências.

O Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**, Presidente do Tribunal do Justiça do Estado do Pará, o Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Coordenador Estadual da Infância e da Juventude e a Desembargadora **VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo o processo judicial que possa afetar o seu interesse;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra em seu artigo 227 a proteção integral à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90, em seu Art. 28, § 1º assegura à criança e ao adolescente o direito de ter a sua opinião devidamente considerada e de ser previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado o seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, tornando obrigatório o estabelecimento de metodologias e protocolos especializados para a realização do depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no sistema de justiça;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos judiciais, levando-se em consideração sua faixa etária e sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio (Decreto Regulamentador nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, publicado em 11/12/2018).

CONSIDERANDO, por fim, o expediente registrado sob código SIGA-DOC PA-MEM-2018/41643;

RESOLVEM:

Art. 1º. Cada sala de depoimento especial funcionará com a estrutura mínima de:

I – Espaço físico, inclusive mobiliário, adequado ao emprego das técnicas de entrevista investigativa, garantindo ambiente acolhedor, conforto arquitetônico e privacidade na coleta do depoimento;

II – Equipamentos capazes de gravar e transmitir áudio e vídeo entre a sala de depoimento especial e a sala de audiência, com qualidade adequada de transmissão para que não seja necessário que a criança ou adolescente tenha de repetir informações já prestadas por ineficiência na transmissão;

III – Tecnologia oficial de mensagens eletrônicas instantâneas que garanta o sigilo processual e seja capaz de transmitir as perguntas advindas da sala de audiência para a sala de depoimento especial, para consulta do entrevistador no momento julgado oportuno durante a coleta do depoimento, vedado o uso de ponto auricular eletrônico pelo entrevistador.

§ 1º. Na hipótese de indisponibilidade temporária da solução tecnológica mencionada no inciso anterior, as perguntas poderão ser registradas em papel e entregues ao entrevistador na sala de depoimento especial.

§ 2º O Poder Judiciário do Estado do Pará implantará novas salas de depoimento especial de forma gradativa, de acordo com Plano de Implantação Progressiva de Salas de Depoimento Especial, observada a disponibilidade financeira do Tribunal.

Art. 2º. O Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, além dos procedimentos previstos no Art. 12 da Lei nº 13.431/2017, também deverá observar:

I – Ao entrevistador, devem ser garantidas informações processuais sobre o caso concreto, no mínimo 48 horas antes do dia marcado para a coleta do depoimento, a fim de que o profissional possa realizar o planejamento necessário;

II – Todos os envolvidos deverão estar cientes da metodologia a ser empregada, respeitando suas etapas e seu desenvolvimento;

III - Os magistrados deverão indeferir perguntas tendenciosas, diretas, sugestivas e/ou inquisitórias que coloquem a criança ou adolescente em situação vexatória ou constrangedora;

IV – O entrevistador possui autonomia técnica para elaborar ou reelaborar os questionamentos de forma que se constituam em oportunidades para que a vítima ou testemunha continue a narrativa livre;

V - Não havendo possibilidade de adaptação da pergunta, para se evitar a revitimização, deverá o profissional capacitado para a entrevista fazer uma comunicação formal ao magistrado que conduz o ato.

Parágrafo Único. Os questionamentos provenientes da sala de audiências poderão ser adaptados à linguagem da criança ou do adolescente, respeitado o nível de seu desenvolvimento cognitivo e emocional, de acordo com seu superior interesse.

Art. 3º. Se a sala de depoimento especial for vinculada à Direção do Fórum da Comarca, caberá ao Diretor administrar o agendamento dos depoimentos especiais e a escala de servidores entrevistadores, considerando a especificidade da oitiva, inclusive no que diz respeito à sua duração.

Art. 4º. A Direção do Fórum deve estar atenta às medidas estruturais e/ou arquitetônicas a serem tomadas para garantir o disposto no Art. 9º da Lei nº 13.431/2017, desde a entrada da criança ou adolescente nas dependências do Fórum.

Art. 5º. Deverão ser asseguradas condições de atendimento mínimas, adequadas para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam acolhidas e protegidas e possam se expressar livremente, em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades (Decreto Regulamentador nº 9.603/2018).

Parágrafo Único. Deve ser garantida a acessibilidade da criança e do adolescente portador de deficiência nos espaços de atendimento, com as adaptações necessárias e a utilização de tecnologias e/ou ajudas técnicas, quando necessário (Decreto Regulamentador nº 9.603/2018).

Art. 6º. As Unidades Judiciárias com elevada demanda de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência poderão ser dotadas de salas de depoimento especial exclusivas, a critério da Gestão do Poder Judiciário ou de Comissão designada, ouvida a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude.

Art. 7º. A Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude fica incumbida de propor os critérios e requisitos para a formação inicial e continuada de entrevistadores para atuação nas salas de depoimento especial.

Art. 8º. No âmbito do Poder Judiciário, fica a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude responsável pelo monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento de que trata o inciso VIII, do Art. 14 da Lei nº 13.431/2017.

Art. 9º. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, mantido o Provimento Conjunto nº 014/2018 – CJRMB/CJCI, em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém (Pa), 23 de janeiro de 2019.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém
Coordenador Estadual da Infância e da Juventude

Desembargador VÂNIA VALENTE COUTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior